SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010249-73.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucelia Cristina Pinto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

LUCÉLIA CRISTINA PINTO (R. G.

27.815.528-5/SP), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de outubro de 2014, por volta das 21h00, na Rua Geraldo de Freitas, nº 775, Jardim Zavaglia, nesta cidade, trazia consigo e guardava 3 porções de *cocaína*, compactadas em tabletes embalados em filme plástico, pesando aproximadamente 1,940 kg, e uma porção de *maconha*, embalada em tubo plástico, pesando 6,0 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cujas drogas seriam destinadas ao consumo de terceiros.

Foi presa e autuada em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 76), a ré respondeu a acusação apesentando defesa preliminar (fls. 78/80). A denúncia foi recebida (fls. 82) e a ré citada (fls. 90v.). Na audiência de instrução e julgamento, realizado o interrogatório da ré (fls. 93) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 94/95), realizaram-se os debates onde o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, e a Defesa pediu a aplicação da pena mínima com "aplicação de atenuantes e causas de diminuição pertinentes ao caso" (fls. 91/92).

Determinou-se a vinda de laudo pericial antes requisitado e juntada de certidões (fls. 1104/110), com manifestação posterior das partes (fls. 111 v. e 115).

É o relatório. D E C I D O.

A Delegacia de Entorpecentes recebeu denúncia anônima de que em determinado endereço uma mulher guardava grande quantidade de droga e que naquela noite faria a venda. Uma equipe foi designada para verificar o fato e os investigadores observaram a ré deixando o imóvel com uma bolsa e a abordaram. Na bolsa havia um "tijolo" prensado de cocaína. A ré confirmou que na casa dela havia mais droga e indicou o guardaroupa, onde os policiais localizaram mais dois "tijolos" da mesma droga. Ainda encontraram uma balança, a quantia de R\$ 1.160,00 em dinheiro e pequena porção de maconha, além de cápsulas vazias para acondicionamento de cocaína. A ré admitiu que a droga era dela e não deu outros detalhes (fls. 94 e 95).

Toda a droga apreendida está mostrada nas fotos de fls. 29 e 30, pesando a *cocaína* 1,940 kg e a *maconha* 6,0g. Os laudos, tanto o de constatação (fls. 31 e 32), como o toxicológico definitivo (fls. 41 e 55), deu resultado positivo para os entorpecentes mencionados.

Interrogada no auto de prisão em flagrante, a ré nada quis declarar, usando o direito do silêncio (fls. 6). Em Juízo admitiu que tinha as drogas e que a *cocaína* havia recebido de um rapaz em São Paulo para guardar aqui em São Carlos, na sua casa, mediante o pagamento de R\$ 500,00 por pacote. Naquela noite recebeu telefonema do mandante para que levasse um dos pacotes até determinado lugar, sendo abordada pelos policiais ao sair de sua casa. Afirmou que a quantidade de dinheiro e de droga era superior àquela que os policiais constaram nos autos de apreensão (fls. 93).

Certas, portanto, a autoria e a materialidade. Esta vem demonstrada nos laudos mencionados. Aquela conta com a confissão da ré, reforçada nos depoimentos colhidos nos autos.

É tão certa a autoria que a defesa sequer procurou negá-la. Não tem cabimento apenas a afirmação da ré de que tinha mais dinheiro e droga da quantia e quantidade apresentadas pelos investigadores.

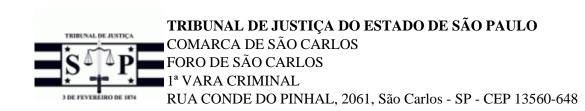
Nada existe nos autos a por em dúvida o comportamento desses policiais. Ao contrário, eles agiram com regularidade e no cumprimento do dever, não existindo qualquer indício para desmerecer os seus depoimentos. É gratuita e maldosa, não merecendo a mínima atenção, a colocação feita pela ré visando comprometer os agentes. Demais, o fato alegado não afasta a responsabilidade da ré pelo crime cometido.

A grande quantidade de droga que a ré trazia consigo e guardava indica, desenganadamente, que o destino era o tráfico, como a própria acusada admitiu nos autos.

Portanto, bem caracterizado o delito atribuído à ré, sendo de rigor a sua condenação, tal como foi proposto pelo Ministério Público.

A reincidência, que ainda é específica (fls. 70/71 e 106), impossibilita a aplicação da redução prevista no disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Demais, está evidente que a ré vinha se dedicando a essa atividade criminosa e colaborando com alguma organização do mesmo nível.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial as graves conseqüências para a sociedade, diante da quantidade expressiva de droga que foi apreendida, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em seis anos reclusão e 600 dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 70/71), porque em favor da ré existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida.



Condeno, pois, LUCÉLIA CRISTINA PINTO às penas de seis (6) anos de reclusão e de 600 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, que também está de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

Estando presa, assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenada, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se a ré na prisão em que se

Por estar presa e não reunir condições financeiras (fls. 12), deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária.

encontra.

À falta de comprovação de que o dinheiro apreendido tinha origem no delito cometido, deixo de decretar a sua perda, mas servirá para pagamento da multa aplicada ou parte dela.

Autorizo a devolução dos celulares e do computador apreendidos (fls. 23/25 e 34), para a mãe da ré, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Os demais objetos deverão ser destruídos, inclusive as drogas, oficiando-se com urgência para esta providência.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA